INTERESSADO: Colégio Agapito dos Santos		
EMENTA: Indefere as razões apresentadas pelo Colégio Agapito dos Santos para o Curso de Educação de Jovens e Adultos.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 03324818-4	**PARECER Nº** 0999/2003	**APROVADO EM:** 23.10.2003

I – RELATÓRIO

O Colégio Agapito dos Santos, nesta Capital, por seus representantes, insiste em apresentar argumentos, que julgam legitimar a maneira como vão ofertando o Curso de Educação de Jovens e Adultos (supletivos em 4 meses ou fim de semana), conforme propaganda distribuída ou em outdoor. E desta vez, em 500 horas aulas e 100 dias letivos. Fundamenta sua pretensão em autorização obtida no Parecer Nº 0217/2003. Mencionando Parecer expressa tanto na "Ementa", como no "Voto do Relator", que a aprovação do ensino fundamental e médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos é sob a forma "presencial", o que significa de acordo com a lei, no caso a Resolução Nº 363/2000.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em seu artigo 6º essa Resolução define "a duração dos cursos prescritos no artigo anterior (presença integral, presença parcial) será indicada na proposta pedagógica a ser aprovado pelo CEC, respeitados os mínimos seguintes: (grifos nossos)

a) para a educação inicial, 12 (doze) meses, no mínimo;
b) para a conclusão do ensino fundamental, pelo menos, 6 (seis) meses;
c) para a conclusão da educação básica, equivalente ao ensino médio, 12 (doze) meses.

A duração desses cursos foi fixada em meses (12, 6 e 12 e não em ano, semestre, ano) e não para que o Colégio pudesse transformar, na sua interpretação, em dias. Se o fez, foi por conta própria.

Quando o Conselho aceita essa transformação é só no caso de equivalências de estudos, quando permite na Resolução Nº 364/2000, artigo 1º, Parágrafo único, letra b (in verbis); " que a carga horária anual seja, no mínimo, de 800 (oitocentas) horas para cômputo de uma série com um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos".

A razão é a disparidade dos períodos letivos entre a escola de origem e a da de destino.

Digitador: Neto
Revisor: Jorgelito

Cont. Par/Nº 0999/2003

Apresentadas as últimas razões encaminhadas pelo Colégio, na sessão de 22.10.2003. A Câmara de Educação Básica, por unanimidade, não as aprovou, considerando, assim, irregular a maneira como o Colégio Agapito dos Santos vem ofertando o mencionado curso e recomendando a que volte à legalidade. Para o curso oferecido de forma presencial há que se respeitar os mínimos de duração fixadas na Resolução Nº 363/2000, artigo 6º: A aprovação contida no Parecer Nº 0217/2003 refere-se, implicitamente, aos cursos que o Colégio oferece com o mínimo de duração estabelecidos na Resolução, pois, de outra maneira o Conselho não poderia se pronunciar.

III – VOTO DO RELATOR

Que o Colégio Agapito dos Santos adote as normas fixadas por este Conselho para o Curso de Educação de Jovens e Adultos fixados na Resolução Nº 363/2000 e que cópia deste Parecer seja encaminhada ao setor competente do Secretaria de Educação Básica do Colégio.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de outubro de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara e Relator

PARECER Nº 0999/2003
SPU Nº 03324818-4
APROVADO EM: 23.10.2003

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC

Digitador: Neto
Revisor: Jorgelito